

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ytq34sqv  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  20/03/2024  Projeto de lei nº 512/2024  Protocolo nº 2463/2024  Processo nº 763/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre a criação do serviço Disque - Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a instituição do serviço Disque - Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** O serviço a ser criado visa à proteção de crianças e adolescentes, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estatais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta, ou qualquer forma de comunicação, levadas ao Poder Público.

**Art. 2º** Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do Disque Denúncia a ser criado pela presente Lei:

I – abuso sexual: contato sexual entre uma criança ou adolescente e um adulto ou pessoa significativamente mais velha e poderosa, através de persuasão psicológica ou física;

II – exploração sexual: contato sexual entre uma criança ou adolescente e um adulto ou pessoa significativamente mais velha e poderosa, mediante uma contraprestação monetária.

§ 1º Entende-se como criança ou adolescente a pessoa com idade inferior a 18 anos.

§ 2º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante, se assim o desejar.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do serviço criado por esta Lei, disponibilizando um número de telefone para contato direto da população.



**Art. 4º** O serviço criado pela presente Lei estará estritamente relacionado à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 1º. O Estado de Mato Grosso poderá celebrar convênios com os Municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º. Outras Secretarias do Estado poderão colaborar na aplicação do presente serviço, auxiliando a população, bem como divulgando o Disque - Denúncia criado.

**Art. 5º** O custeio do serviço previsto nesta Lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

**Art. 6º** O serviço de que trata esta Lei será instituído no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei instituir o serviço de Disque - Denúncia de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

De início imperioso registrar que o Brasil, um país com enormes desigualdades econômicas e sociais, é extremamente violento com as crianças e adolescentes.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, somente no ano de 2016, 59% das mais de 137 mil denúncias de violências cometidas contra pessoas são referentes a crianças e adolescentes. As mais citadas são negligência e violências psicológica, física e sexual. Ainda de acordo com o estudo, as meninas são as maiores vítimas.

Em nosso Estado já foram registrados mais de três mil casos de violência sexual infantil nos últimos seis anos. Os dados são do Disque-100, da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. No ano de 2011, o Disque-100 recebeu 202 denúncias de violência sexual infantil no Estado. Em 2012, o número total de denúncias chegou a 713 casos. Já em 2013, o SDH recebeu 684 denúncias. Em 2015 a ouvidoria contabilizou 482 casos de crianças ou adolescentes que foram vítimas de violência sexual. No ano de 2016 o levantamento fechou em 424 casos. **Contabilizando todos os números, nos últimos seis anos, chegam ao balanço de 3.036 casos em Mato Grosso - (<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia>).**

Em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentamos um grave quadro nas questões referentes à violência, às drogas e às doenças com as crianças e adolescentes de nosso País, especialmente referente ao abuso e exploração sexual.



As medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos.

Além disso, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas de saúde.

Nesse contexto, estudos revelam que seja para comprar comida ou fumar crack, ou até mesmo por serem estimuladas pelos próprios pais e/ou cuidadores, o fato é que milhares de crianças e adolescentes estão oferecendo seus corpos por até R\$2,00 (dois reais).

Importante frisar que as crianças, pelo seu estágio de desenvolvimento, não são capazes de entender o contato sexual ou resistir a ele, e podem ser psicológica ou socialmente dependentes do ofensor.

Ademais, o agressor costuma dividir segredos sobre quaisquer assuntos que possam fortalecer o vínculo e, previamente, testar a capacidade da criança em não revelar informações. Ao sentir-se seguro para dar o segundo passo, cria no momento de violência um vínculo de segredo, passando a imagem de um laço íntimo e especial, no qual, para ser mantido, podem ser oferecidas recompensas, brinquedos, ou até motivar temores e inseguranças na fantasia da criança, como o de, se ela revelar o segredo, seus pais poderão ficar bravos, a abandonarão, sofrerão violência física, entre outros.

Nesse diapasão, é fundamental que pais e professores fiquem atentos à linguagem não-verbal de pedidos de ajuda ou sinalizações de trauma, normalmente expressos em comportamentos, produções gráficas ou produções lúdicas. Podendo ser: Perturbações no sono (dificuldade ou agitação); Alimentação (aumentando ou diminuindo); Desempenho na escola (dificuldade) e Mudança de comportamento brusca e repentina.

Para se ter uma dimensão da gravidade do assunto referente ao abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, segundo o Disque - 100 – disque - denúncia de âmbito nacional – houve um **aumento de 75% de janeiro a outubro no ano de 2023**, em relação ao mesmo período de 2022. As principais vítimas são as crianças e os adolescentes. Em média, quatro em cada 10 denúncias são de violências contra este grupo. Nesse período, o serviço registrou **2.829.347** violações de direitos humanos. No mesmo período do ano de 2022, foram **1.614.023**.

Destarte, o Ministério Público tem a atribuição legal de tutelar os direitos de crianças e adolescentes que estão em situação de risco iminente, por meio da intervenção do Promotor de Justiça. O objetivo é evitar ou dirimir esse risco, com atenção especial ao fortalecimento da convivência familiar. Quando a violação do direito ocorre no contexto familiar, as medidas envolvem verificar a necessidade de encaminhamento da criança ou do adolescente para uma família extensa ou, em último caso, para uma instituição de acolhimento que possa tratá-la e acompanhá-la.

Insta mencionar que além dos órgãos responsáveis e dos parentes, o cidadão tem sua responsabilidade para com a comunidade, pois só denunciando que se pode ajudar a salvar vidas.

Por todo o exposto, necessário se faz criar, no Estado de Mato Grosso, um **disque - denúncia próprio**, para que assim possamos erradicar totalmente a vulnerabilidade de nossas crianças e adolescentes ao abuso e exploração sexual.

Em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).



Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual